

## **7 - LEGISLAÇÃO**

## **7.1 – PROJETOS DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE IVAIPORÃ**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores.

Nas últimas décadas, à exemplo de outras cidades do Paraná, IVAIPORÃ tem passado por importantes processos de mudanças em sua composição demográfica, econômica, social e cultural. Tais mudanças exigem intervenções em diferentes campos de atuação, as quais só podem ser encaminhadas quando visualizadas em seu conjunto.

O Plano Diretor Municipal de Ivaiporã é o instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Por isso mesmo, em seu conteúdo encontram-se definidos os elementos caracterizadores dessa política; qual seja, os objetivos, as diretrizes e as ações estratégicas. Ele contém o diagnóstico dos principais componentes da estrutura demográfica, físico-territorial, cultural e sócio-econômica do Município e um conjunto de propostas que visa assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido como garantia do acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, a gestão democrática da cidade.

O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento que se deseja implementar no Município. Através dele, cria-se a base para orientação das políticas públicas setoriais de governo de modo a orientar a elaboração do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a Lei do Orçamento Anual - LOA.

Cabe salientar que no Plano Diretor Municipal estão atendidas as exigências da Lei Orgânica de Ivaiporã, a lei estadual nº 15.229/2006 e o disposto na Lei federal nº 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, quanto ao cumprimento da função social da propriedade.

A Lei do Plano Diretor Municipal é complementada por outros instrumentos jurídicos como as Leis de Parcelamento do Solo Urbano, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Sistema Viário, Código de Edificações e Obras, Perímetro Urbano e Código de Posturas que seguem como leis complementares ao Plano.

O que ora apresentamos traz um aval importante. Desde o seu início o foi acompanhado pela Comissão de Acompanhamento da Elaboração do Plano Diretor e discutido, em três Audiências Públicas, com a comunidade. Nesse sentido, solicitamos a aprovação dos Senhores Vereadores.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ivaiporã  
aos 29 de março de 2008.



Prefeito Municipal

## **7.1.1 Projeto de Lei do Plano Diretor Municipal**

## **PROJETO DE LEI PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

### **SUMÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CAPÍTULO II**  
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**CAPÍTULO III**  
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

**CAPÍTULO IV**  
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

**SEÇÃO I**  
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**SEÇÃO II**  
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**SEÇÃO III**  
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**SEÇÃO IV**  
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**SEÇÃO V**  
DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

**CAPÍTULO V**  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**CAPÍTULO VI**  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

## PROJETO DE LEI Nº 19/2008

**SUMULA:** DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE IVAIPORÃ-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

### LEI:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei, fundamentada na Constituição Federal e Estadual, na Lei Federal nº 10.257/2001 e na Lei Orgânica do Município, institui o **Plano Diretor Municipal**, o qual constitui o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Municipal de IVAIPORÃ.

**Parágrafo Único** – As políticas, programas, projetos, planos plurianuais e anuais, diretrizes orçamentárias deverão orientar-se pelos objetivos, diretrizes e propostas constantes dessa Lei, seus respectivos anexos e outros instrumentos específicos a ela complementares.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Direito de construir – É a área edificável no terreno sem ônus para o proprietário;
- II. Coeficiente de Aproveitamento Básico– É o número que, multiplicado pela área do terreno, fornece a área edificável no terreno, sendo esta o direito de construir do proprietário;
- III. Coeficiente de Aproveitamento Máximo - É o número que, multiplicado pela área do terreno, fornece a área máxima edificável no terreno, sendo esta o potencial construtivo do terreno.

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 3º** São objetivos da Política de Desenvolvimento Municipal:

- I. elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere aos serviços públicos, meio ambiente, infra-estrutura e habitação;

- II. assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido este como o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- III. democratizar a gestão pública;
- IV. assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, mediante o seu adequado aproveitamento e utilização;
- V. garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;
- VI. garantir a preservação dos valores ambientais e culturais;
- VII. promover a inclusão social.

**Art. 4º** São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I. ordenar a expansão urbana e controlar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
- II. proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- III. implementar o direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer.
- IV. promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana de modo a evitar a não-utilização e a retenção especulativa da propriedade urbana;
- V. introduzir sistemática de planejamento na Administração Pública Municipal;
- VI. adequar os instrumentos de política econômica, tributária, financeira e os gastos públicos do Município aos objetivos do desenvolvimento;
- VII. assegurar a participação do cidadão na gestão urbana, através dos segmentos da comunidade organizada, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

**Art. 5º** A fim de atingir os objetivos propostos, a Política de Desenvolvimento Municipal é composta pelas seguintes políticas setoriais:

- I. Desenvolvimento Econômico;
- II. Proteção e preservação ambiental;
- III. Serviços e Infra-estrutura Públicos;
- IV. Ordenamento físico-territorial;
- V. Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional.

**Art. 6º** São objetivos para a política de promoção do DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

- I. maximizar o potencial produtivo do Município;
- II. promover trabalho, emprego e renda;
- III. compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação e recuperação do meio ambiente natural.

III. promover a modernização administrativa;

**Art. 14.** São objetivos para a política de EDUCAÇÃO:

- I. assegurar condições apropriadas para o exercício das atividades educacionais;
- II. expandir os programas de atendimento;
- III. fortalecer e democratizar a gestão das atividades educacionais.

**Art. 15.** São diretrizes para a política de EDUCAÇÃO:

- I. reformar e ampliar as instalações físicas;
- II. garantir as atividades de apoio pedagógico e complementares de ensino;
- III. aperfeiçoar dos programas educacionais;
- IV. modernizar a gestão administrativa;
- V. assegurar a participação da população na condução da política educacional.

**Art. 16.** São objetivos para a política de RECREAÇÃO E ESPORTES.

- I. garantir condições apropriadas à prática do esporte amador e recreação;
- II. incentivar a formação desportiva;
- III. aumentar a área de praças nas áreas urbanizadas.

**Art. 17.** São diretrizes para a política de RECREAÇÃO E ESPORTES:

- I. reformar e ampliar as instalações físicas;
- II. expandir os programas de atendimento;
- III. garantir padrões de qualidade de atendimento.

**Art. 18.** São objetivos para a política de CULTURA.

- I. fortalecer a identidade local;
- II. resgatar a memória cultural do Município;
- III. ampliar a oferta de bens culturais;
- IV. apoiar as manifestações culturais locais.

**Art. 19.** São diretrizes para a política de CULTURA:

- I. proteger e preservar o patrimônio artístico e cultural;
- II. ampliar e reformar as instalações físicas disponíveis;
- III. promover as obras e trabalhos de artistas locais;
- IV. participar, de forma integrada, das ações das demais políticas setoriais.

**Art. 20.** São objetivos para a política de ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I. fortalecer e melhorar a gestão da assistência social;
- II. proteger e amparar a infância, adolescência e velhice.

**Art. 21.** São diretrizes para a política de ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I. assegurar as condições para o cumprimento da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;
- III. priorizar as atividades de criação de renda e ações educativas às populações sujeitas a risco social e pessoal;
- IV. promover o fortalecimento da gestão da Assistência Social.

**Art. 22.** Constitui objetivo para a política de HABITAÇÃO POPULAR, garantir o acesso à propriedade e à moradia;

**Art. 23.** São diretrizes para a política de HABITAÇÃO POPULAR:

- I. atender a demanda por novas moradias;
- II. eliminar a habitação em área de preservação permanente;
- III. eliminar a habitação subnormal;
- IV. assegurar que nos conjuntos habitacionais que serão construídos seja garantido o percentual mínimo de áreas públicas para praças e equipamentos urbanos.

**Art. 24.** São objetivos para a política de RESÍDUOS SÓLIDOS:

- I. preservar o ambiente natural;
- II. melhorar a eficiência e eficácia do sistema de varrição e coleta de lixo.

**Art. 25.** São diretrizes para a política de RESÍDUOS SÓLIDOS:

- I. reestruturar o sistema de tratamento final de resíduos sólidos;
- II. reequipar o serviço de coleta e varrição.
- III. Expandir os programas de atendimento

**Art. 26.** Constitui objetivo para a política de SERVIÇOS FUNERÁRIO, assegurar condições apropriadas para o exercício das atividades.

**Art. 27.** Constitui diretriz para a política de SERVIÇO FUNERÁRIO, reformar e melhorar as instalações físicas.

**Art. 28.** Constitui objetivo para a política de TRANSPORTE COLETIVO URBANO, melhorar a eficiência e a eficácia do sistema de transporte coletivo;

**Art. 29.** São diretrizes para a política de TRANSPORTE COLETIVO URBANO:

- I. reequipar o serviços de transporte;
- II. garantir segurança e conforto aos passageiros.

**Art. 30.** São objetivos para a política de ORDENAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL:

- I. controlar e direcionar o uso e a ocupação do território;

- II. promover a acessibilidade urbana e rural;
- III. compatibilizar o uso e a ocupação do solo com as condições do meio natural, disponibilidade de infra-estrutura, sistema viário, densidade demográfica e equipamentos comunitários.

**Art. 31.** São diretrizes para a política de ORDENAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL:

- I. compatibilizar o uso e a ocupação do solo com as condições do meio natural e com a disponibilidade de infra-estrutura, sistema viário, densidade demográfica e equipamentos comunitários;
- II. melhorar o sistema de informações no sistema viário;
- III. adequar o sistema viário urbano;

**Art. 32.** Para fins do ordenamento territorial, com aplicabilidade nas leis que definem o uso e ocupação do solo urbano, parcelamento e remembramento do solo para fins urbanos, perímetro urbano e demais instrumentos jurídicos que disciplinam atos edilícios, posturas e sistema viário básico, o território do Município fica subdividido em Áreas Urbanas, Áreas de Preservação Permanente, Áreas *Non Aedificandi*, Áreas de Reserva Legal e Áreas Rurais.

§ 1º Área Urbana é destinada às atividades urbanas caracterizadas, entre outras, como de circulação, habitação, desenvolvimento de atividades comerciais, prestadoras de serviços, industriais e recreação da população, assim definidas em Lei Municipal, consoante diretrizes estabelecidas em Mapas de Macrozoneamento de Ocupação do Território Urbano para o Distrito Sede, Distrito de Jacutinga, Distrito de Alto Porã e Distrito de Santa Bárbara, objetos das Diretrizes e Proposições do Plano Diretor Municipal de Ivaiporã.

§ 2º Áreas de Preservação Permanente são áreas destinadas à preservação dos cursos e nascentes de água, represas e cobertura vegetal, necessárias à preservação da bio-diversidade, sendo, portanto, não urbanizáveis. São enquadradas nos seguintes casos:

- I. quando situadas em Área Rural:
  - a. áreas situadas ao longo dos cursos de água com menos de 10 (dez) metros de largura, contada desde o seu nível mais alto, numa distância mínima de 30 (trinta) metros, medidas em projeção horizontal, para cada lado desses cursos de água;
  - b. áreas situadas ao longo dos cursos de água que tenham largura entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros, contada desde o seu nível mais alto, medidas em projeção horizontal, numa distância mínima de 50 (cinquenta) metros para cada lado desses cursos de água;
  - c. áreas situadas ao longo dos cursos de água que tenham largura entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) metros, contada desde o seu nível mais alto, medidas em projeção horizontal, numa distância mínima de 100 (cem) metros para cada lado desses cursos de água;
  - d. áreas situadas ao longo dos cursos de água que tenham largura entre 200 (duzentos) e 600 (seiscentos) metros, contada desde o seu nível mais alto, medidas em projeção horizontal, numa distância mínima de duzentos metros para cada lado desses cursos de água;

- e. áreas de cobertura florestal de grande porte, remanescente de matas nativas, assim definidas por Lei Municipal.
- II. quando localizadas em Área Urbana:
- a. áreas situadas ao longo dos cursos de água corrente, em glebas já parceladas para fins urbanos, com largura mínima de 30 (trinta) metros para cada lado do curso de água, contados a partir da margem;
  - b. áreas situadas ao redor das nascentes de cursos de água, em glebas já parceladas para fins urbanos, com distância mínima de 50 (cinquenta) metros; contados a partir da nascente;
  - c. áreas situadas ao longo dos cursos e nascentes de água, em glebas ainda não parceladas para fins urbanos, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros para cada lado do curso de água ou nascente, contados a partir da margem ou da nascente;
  - d. áreas de cobertura florestal de grande porte, assim definidas por Lei Municipal.

**§ 3º** Consideram-se de Áreas de *Non-Aedificandi*:

- a. as áreas com 15 (quinze) metros de largura situadas sob linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão;
- b. as áreas com 15 (quinze) metros de largura, para cada lado além das faixas de domínio de rodovias federais, estaduais e municipais.

**§ 4º** Áreas de Reserva Legal são aquelas decorrentes do atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e outros diplomas conseqüentes, correspondentes à, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

**§ 5º** Considera-se Áreas Rurais as áreas destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa. Nessa categoria estão inclusas todas as áreas do território, exceção daquelas situadas no interior do perímetro urbano do Distrito Sede e dos distritos de Jacutinga, Alto Porã e Santa Bárbara e aquelas localizadas em loteamentos destinados urbanização específicas - chácaras de lazer, quando houver, em Áreas de Preservação Permanente, em Áreas de Reserva Florestal Legal e em Áreas *Non Aedificandi*. Nas Áreas Rurais a exploração das propriedades dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo zoneamento agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR.

**Art. 33.** As Áreas Urbanas do Distrito Sede e dos distritos de Jacutinga, Alto Porã e Santa Bárbara ficam subdividas em Zonas de Uso e Ocupação do Solo, consoante parâmetros definidos em lei específica, complementar à lei do Plano Diretor Municipal.

**Art. 34.** O parcelamento do solo para fins urbanos e as normas edilícias, posturas municipais e o disciplinamento do sistema viário básico, bem como a delimitação do perímetro urbano serão regidos por lei específica complementar a presente Lei.

**Art. 35.** Constituem objetivos para a política de GESTÃO DEMOCRÁTICA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL:

- I. garantir a participação da comunidade na gestão pública;
- II. melhorar a eficiência da gestão pública

**Art. 36.** São diretrizes para a política de GESTÃO DEMOCRÁTICA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL:

- I. assegurar a transparência na gestão pública;
- II. introduzir sistema permanente de planejamento na administração pública.

**Art. 37.** As ações e intervenções prioritárias a serem realizadas são aquelas contidas no Plano de Ação, anexo dessa Lei.

### **CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA**

**Art. 38.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade traduzidas pelas diretrizes gerais, específicas e setoriais, e pelas exigências, critérios e limites expressos nesta Lei, respectivo anexo, e nas Leis e Códigos específicos e complementares a este Plano.

**Parágrafo Único** - Para fins de consecução da Política de Desenvolvimento Municipal constituem-se em instrumentos específicos e complementares a este Plano:

- I. os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001, artigo 4º, incisos III, IV, V, VI e artigo 46, parágrafos 1º e 2º;
- II. a Lei que institui o Perímetro Urbano;
- III. a Lei que institui o Uso e a Ocupação do Solo Urbano;
- IV. a Lei que institui o Código de Posturas;
- V. a Lei que institui o Parcelamento e o Remembramento do Solo para Fins Urbanos;
- VI. a Lei que institui o Código de Edificações e Obras;
- VII. a Lei que institui os Planos e Políticas Setoriais;
- VIII. a Lei que institui o Sistema Viário.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**  
**SEÇÃO I**  
**DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

**Art. 39.** Para fins de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, consoante artigo 5º, da Lei Federal nº 10.257/2001, a propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da aprovação desta Lei, mantiver-se, em qualquer dos seguintes casos:

- I. não parcelada para fins urbanos, em se tratando de gleba;
- II. não edificada, em se tratando de lote;
- III. não utilizada, em se tratando de edificação.

**§ 1º** Com o objetivo de fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, o Poder Executivo Municipal aplicará, sucessivamente:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**§ 2º** Parcelamento compulsório significa a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6766/79, Lei Federal nº 9.785/99 e Lei Municipal do Parcelamento do Solo Urbano.

**§ 3º** Edificação compulsória significa a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Edificações e Obras.

**§ 4º** Utilização compulsória significa a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 40.** Os proprietários dos imóveis declarados de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.

**Parágrafo Único.** A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.257/2001.

**Art. 41.** Os proprietários notificados terão os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas por esta Lei:

- I. um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado, junto ao Poder Executivo Municipal, o projeto e o cronograma de execução de obras;
- II. dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**Art. 42.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no artigo 41, o Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor a ser aplicado a cada ano será fixado em Lei Municipal específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento após transcurso de cinco de aplicação progressiva.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.

§ 3º Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 4º A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal 10.257/2001.

**Art. 43.** Como forma de viabilização financeira do aproveitamento dos imóveis sujeitos à obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente, mediante autorização em lei, o Poder Executivo municipal poderá estabelecer Consórcio Imobiliário com os respectivos proprietários.

§ 1º - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de plano de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor real do imóvel antes da execução das obras, sendo que este deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público, excluídos de seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

**Art. 44.** Mediante Lei específica, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Poder Executivo Municipal incluirá no Plano Diretor as glebas, lotes e edificações sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

**Parágrafo único.** Estão excluídos da aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, os imóveis situados em Área de Preservação Permanente.

## SEÇÃO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 45.** O Poder Executivo Municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos, consoante os artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Parágrafo Único.** O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

**Art. 46.** O prazo de vigência do direito de preempção é de, no máximo, 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**Parágrafo Único.** O direito de preempção fica assegurado ao Poder Executivo Municipal independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 47.** O direito de preempção será exercido com a finalidade de adquirir áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 48.** No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da lei que o enquadrar como tal, o Poder Executivo Municipal notificará o proprietário do imóvel objeto do direito de preempção.

**Parágrafo Único.** A notificação far-se-á nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 3, do artigo 5º, do Estatuto da Cidade.

**Art. 49.** O proprietário de imóvel objeto do direito de preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade deverá, obrigatoriamente, notificar o Poder Executivo Municipal de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.

**§ 1º** À notificação mencionada será anexada:

- I. declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;
- II. proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

§ 2º O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido, sem manifestação, o prazo mencionado no *caput* do artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**Art. 50.** É vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar imóveis obtidos por meio do direito de preempção em desacordo ao disposto nesta Lei.

**Art. 51.** Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, definirá os imóveis urbanos em que incidirá o direito de preempção e os respectivos prazos de vigência, observado o disposto no artigo 46, desta Lei.

**Parágrafo Único.** A Lei de que trata o *caput* desse artigo enquadrará cada imóvel em uma ou mais das finalidades enumeradas no artigo 47, desta Lei.

### **SEÇÃO III DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**Art. 52.** Consoante os artigos 28, 29, 30 e 31, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, o Poder Executivo Municipal outorgará onerosamente direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, sendo este quantificado na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Parágrafo Único.** A Outorga Onerosa terá como limite o coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, sendo este quantificado na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 53.** A Outorga Onerosa do Direito de Construir dar-se-á mediante contrapartida financeira do proprietário, quando o direito de construir, acima do coeficiente básico, for adquirido ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** A contrapartida financeira do proprietário será calculada com base na seguinte equação:

$$CF = AD \times PGV \times 0,30$$

Onde:

CF = Contrapartida financeira do proprietário, expressa em moeda circulante.

AD = Área que se deseja edificar acima do coeficiente de aproveitamento básico, em metros quadrados.

PGV = Valor do metro quadrado do terreno fixado na planta genérica de valores.

#### **SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**Art. 54.** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

**Art. 55.** A transferência do direito de construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**Parágrafo Único.** A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar seu imóvel ao Poder Executivo Municipal, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.

**Art. 56.** Lei municipal específica e complementar a este Plano Diretor Municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

#### **SEÇÃO V DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA**

**Art. 57.** Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

**§ 1º** A Operação Urbana Consorciada far-se-á mediante Plano de Operação Urbana Consorciada, aprovado em lei específica, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, do qual deverão constar, no mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. finalidades da operação;
- V. estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos na Operação Urbana Consorciada;
- VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

**§ 2º** Para consecução das Operações Urbanas Consorciadas poderão ser modificados os índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que sejam considerados os impactos ambientais decorrentes dessas modificações.

## **CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**Art. 58.** Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão com os seguintes objetivos:

- I. implementar e manter atualizado um Sistema de Informações Municipais;
- II. proporcionar condições para a participação da sociedade civil na gestão municipal;
- III. introduzir processo permanente de planejamento nas formas de decisão e organização da Administração Pública.
- IV. promover a integração das políticas públicas setoriais.

**Art. 59.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é constituído pelo:

- I. Conselho do Plano Diretor Municipal;
- II. Órgão municipal de planejamento;
- III. Sistema de Acompanhamento e Controle.

**Art. 60.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será gerenciado pelo órgão de planejamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 61.** Fica criado, em caráter consultivo, o Conselho do Plano Diretor Municipal, com as seguintes atribuições:

- I. examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas a planos, projetos e programas setoriais desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal;
- II. examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas à legislação urbanística e do Plano Diretor Municipal;
- III. opinar e sugerir propostas relativas aos Planos Plurianuais de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. analisar e emitir pareceres sobre Estudo de Impacto de Vizinhança (E.I.V.);
- V. atuar como auxiliar do Poder Executivo e Legislativo Municipal na fiscalização da implementação do Plano Diretor Municipal e legislação decorrente;
- VI. elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 62.** O Conselho do Plano Diretor Municipal será constituído por um representante titular e um suplente, indicados pelas seguintes entidades:

- I. órgão municipal de planejamento do Poder Executivo municipal;
- II. Poder Legislativo Municipal;
- III. cada um dos Conselhos Municipais existentes no Município, assim criados em lei;
- IV. Associação Comercial e Industrial do Município;
- V. Associação de Moradores;
- VI. Comissão Municipal de Defesa Civil;
- VII. Concessionária de saneamento básico;
- VIII. Companhia Paranaense de Energia Elétrica;
- IX. Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
- X. Ordem dos Advogados do Brasil;
- XI. Sindicato Patronal Rural;
- XII. Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XIII. Rotary Clube;
- XIV. Lojas Maçônicas Fênix e Amor e Liberdade.

**Art. 63.** O Conselho do Plano Diretor Municipal, nomeado por Decreto do Prefeito Municipal, terá seu funcionamento regido pelas seguintes diretrizes:

- I. o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II. o exercício da função de Conselheiro não será remunerada;
- III. para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do Conselho;
- IV. cada membro do Conselho terá direito a único voto em sessão plenária;
- V. as decisões do Conselho serão anotadas detalhadamente em ata, da qual se dará conhecimento público;
- VI. o Conselho será dirigido por um presidente, um vice-presidente e um secretário executivo, eleitos em votação, por maioria simples, entre seus membros;
- VII. as sessões plenárias do Conselho serão públicas e ocorrerão mediante divulgação prévia de setenta e duas horas;

VIII. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos.

**Art. 64.** O órgão de planejamento do Poder Executivo Municipal prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho do Plano Diretor Municipal.

**Art. 65.** O Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento do Município tem por objetivos:

- I. garantir a gestão democrática;
- II. acompanhar a implantação da Política de Desenvolvimento do Município;

**Art. 66.** O Sistema de Acompanhamento e Controle compõe-se de:

- I. Conferência Municipal do Plano Diretor;
- II. Audiências Públicas;
- III. Consulta a Vizinhos;
- IV. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- V. Sistema de Informações Municipais.

**Art. 67.** Conferência Municipal sobre o Plano Diretor Municipal, convocada pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho do Plano Diretor Municipal, realizada a cada dois anos, avaliará o desempenho do processo de planejamento e gestão municipal e a implementação do Plano Diretor.

**Parágrafo Único.** Por ocasião da Conferência Municipal sobre o Plano Diretor, os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo municipal deverão elaborar e encaminhar ao Conselho do Plano Diretor Municipal, relatórios de avaliação de suas respectivas atuações em cumprimento ao estabelecido pelo Plano Diretor Municipal.

**Art. 68.** As Audiências Públicas serão convocadas pelo Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal ou por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho do Plano Diretor Municipal, para deliberar:

- I. sobre alteração na Lei do Plano Diretor;
- II. sobre o Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- III. sobre licenciamento de atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviços classificadas como potencialmente incômodas, nocivas, ou perigosas.

**Parágrafo Único.** Os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de (10) dez dias da data da realização da respectiva Audiência Pública.

**Art. 69.** A Consulta a Vizinhos será exigida na aplicação da lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para casos de usos permissíveis em zonas residenciais e usos tolerados em zonas residenciais.

**Art. 70.** A Conferência Municipal sobre o Plano Diretor e as audiências públicas terão livro de registro de presentes, serão gravadas e registradas em ata para disponibilização pública.

**Art. 71.** O Sistema de Informações Municipais tem por objetivos:

- I. produzir, gerenciar e disponibilizar informações sobre o desenvolvimento econômico, social, administrativo, financeiro, territorial e ambiental do Município;
- II. estabelecer fluxos permanentes de informação entre os órgãos da administração direta e indireta, auxiliando no processo de decisão;
- III. gerenciar Banco de Dados.

**Art. 72.** O Sistema de Informações Municipais deverá:

- I. Promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infra-estrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;
- II. Manter atualizadas as informações cadastrais;
- III. Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;
- IV. Apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;
- V. Implantar e manter atualizado sistema de informação georreferenciada do Município e sistema de informação cadastral multifinalitário.

**Art. 73.** Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (E.I.V.) para os seguintes casos:

- I. alteração da legislação do perímetro urbano;
- II. para a implantação de atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviço potencialmente poluidoras;
- III. para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);
- IV. para empreendimentos como hipódromo, cemitérios, institutos correcionais, delegacia de polícia, penitenciária, aeroporto, base de treinamento militar, estação de controle e depósito de gás, estação de controle, pressão e tratamento de água, estação e subestação reguladora de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, usinas de incineração, depósito e/ou tratamento de resíduos sólidos ou líquidos, locais de culto, comércio de sucatas;
- V. construção de conjuntos habitacionais;
- VI. nos casos exigidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VII. outros casos, por solicitação do Conselho do Plano Diretor Municipal.

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança para ampliação do perímetro urbano deverá conter, no mínimo, informações, análise e conclusões sobre:

- I localização da área a ser incorporada ao perímetro urbano e suas dimensões;
- II descrição das finalidades da modificação do perímetro urbano;
- III descrição das características físico-naturais da área a ser incorporada ao perímetro urbano, contemplando dentre outros, o relevo, as nascentes de água, os cursos de água, os tipos de cobertura vegetal, os aspectos geológicos;
- IV adequação da área a ser incorporada ao perímetro urbano às finalidades previstas;
- V viabilidade da ampliação relacionada a implantação de infra-estrutura básica, aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos;
- VI viabilidade da ampliação relacionada à continuidade das vias oficiais;
- VII contribuição para a configuração de vazios urbanos entre a área em questão e a malha urbanizada da cidade;
- VIII adensamento populacional previsto na área em questão;
- X facilidade de acesso por meios de transportes;
- XI quantidade de áreas e lotes vazios disponíveis para uso e ocupação por atividades urbanas existentes no perímetro urbano atual;
- XII implicações da ampliação e as necessidades de investimentos públicos e em custos de manutenção pelo poder público;
- XIII descrição das vantagens e desvantagens – diretas e indiretas; imediatas, a médio e longo prazo, do ponto de vista urbanístico, econômico, social, ambiental.

§ 2º Para os demais casos previstos no artigo 73, o Estudo de Impacto de Vizinhança contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população na área e suas proximidades, devendo conter, no mínimo, informações, análise e conclusões, sobre:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- V. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VI. descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;
- VII. horário de funcionamento;
- VIII. tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo, matérias primas utilizada, produtos comercializados, serviços prestados, equipamentos utilizados;
- IX. adequação à legislação municipal, estadual e federal pertinente.
- X. grau de compatibilidade e complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança;
- XI. adequação ao sistema viário existente;
- XII. geração ou não de conflito de tráfego;
- XIII. geração ou não de investimentos públicos complementares em serviços e/ou equipamentos urbanos;

- XIV. grau de compatibilidade com a infra-estrutura implantada;
- XV. características de uso incômodo, nocivo ou perigoso, conceituados na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- XVI. medidas mitigadoras dos efeitos nocivos;
- XVII. ventilação e Iluminação;
- XVIII. adequação às características do terreno;
- XIX. custos de manutenção para o poder público;
- XX. valorização Imobiliária;
- XXI. descrição das vantagens e desvantagens diretas e indiretas, a médio e a longo prazos, do ponto de vista urbanístico, econômico, social e ambiental.

**Art. 74.** O Estudo de Impacto de Vizinhança será realizado pelo órgão competente de planejamento, quando se tratar de atividade ou ação pública. Se privada, o E.I.V. será apresentado pelo interessado. Em ambos os casos deverão ser elaborados e assinados por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e submetido à apreciação do Conselho do Plano Diretor Municipal para fins de análise e parecer conclusivo.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 75.** Incumbe ao Departamento Municipal de Planejamento que vier lhe suceder, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, a implantação do Plano Diretor Municipal de Ivaiporã.

**Art. 76.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão e o Conselho do Plano Diretor Municipal serão implantados em até 120 (cento e vinte dias) da publicação desta Lei.

**Art. 77.** No primeiro semestre do ano de 2008, o Poder Executivo municipal iniciará as medidas necessárias para elaboração de projeto técnico de remoção das populações e edificações situadas nas Áreas de Preservação Permanente.

**Parágrafo Único.** O Orçamento Municipal disponibilizará, anualmente, dotações orçamentárias para o cumprimento do estabelecido no *caput* desse artigo, de modo a eliminar, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da aprovação dessa Lei, a ocupação das Áreas de Preservação Permanente.

**Art. 78.** O Poder Executivo Municipal encaminhará, no prazo de até cento e vinte dias, a contar da data da publicação dessa Lei, o projeto de lei que explicita, em coordenadas georeferenciadas, a delimitação do perímetro urbano da cidade de Ivaiporã e dos distritos.

**Art. 79.** O Plano Diretor Municipal de Ivaiporã é constituído pelos documentos técnicos: Avaliação Temática Integrada, Condicionantes, Potencialidades e Deficiências, Diretrizes e Proposições e Plano de Ação e Investimentos, partes integrantes dessa Lei, os quais são partes integrantes dessa Lei.

**Art. 80.** O Poder Executivo Municipal divulgará junto à comunidade, por diversos meios, o Plano Diretor Municipal.

**Art. 81.** O Plano Diretor Municipal de Ivaiporã será integralmente revisto decorridos dez anos de sua aprovação.

**Art. 82.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as Leis anteriores concernentes à matéria e demais disposições em contrário.

**Art. 83.** Fazem parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

- I. Mapa Macrozoneamento do município;
- II. Mapa Macrozoneamento do distrito sede;
- III. Mapa de Macrozoneamento do distrito de Jacutinga;
- IV. Mapa de Macrozoneamento do distrito de Alto Porã;
- V. Mapa de Macrozoneamento do distrito de Santa Bárbara.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
aos 29 de março de 2007



CÉLIO PEREIRA  
Prefeito Municipal

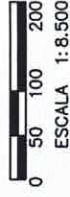


# MACROZONEAMENTO

## ÁREAS URBANIZÁVEIS

- ÁREA CONSOLIDADA
- ÁREA EM CONSOLIDAÇÃO
- ÁREA DE EXPANSÃO URBANA
- ÁREA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

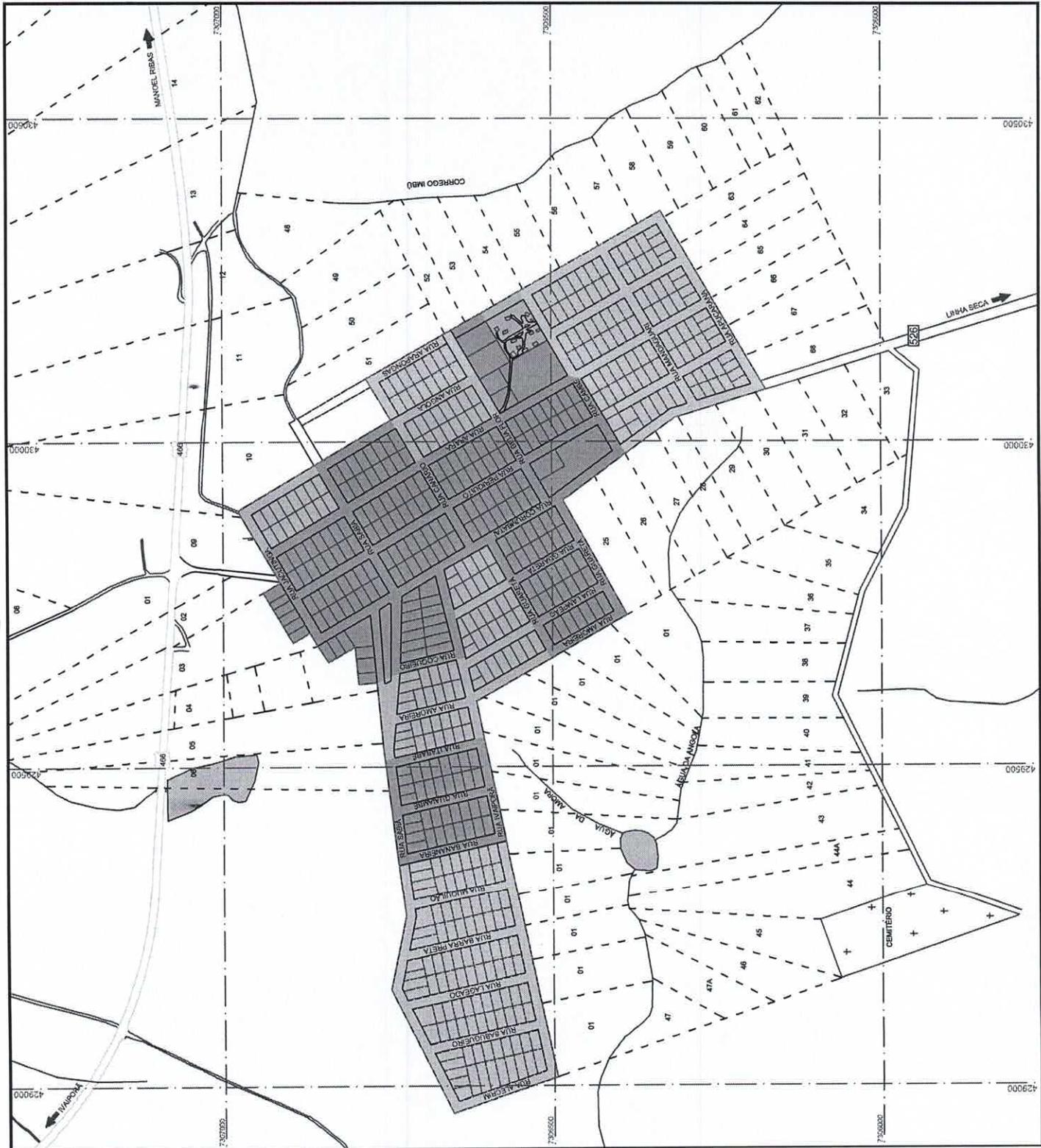
- PERÍMETRO URBANO
- NÃO EXECUTADO
- CEMITÉRIO
- LAGO, REPRESA
- CURSO DE ÁGUA
- RODOVIA FEDERAL
- ESTRADA MUNICIPAL



Município: **IVAIPORÁ**  
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Mapa: **MACROZONEAMENTO-ALTO PORÁ**  
 Prancha nº: \_\_\_\_\_  
 Data: 05/2007

**GENIUS LOCI** ARQUITETURA E PLANEJAMENTO  
 José Luiz Faraco Arquiteto CREA SP 72.622/D  
 Resp. Técnicos: Nestor Razezente Arquiteto CREA PR 6.172/D



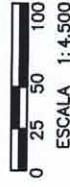
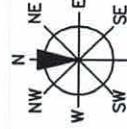


# MACROZONEAMENTO

## ÁREAS URBANIZÁVEIS

- ÁREA CONSOLIDADA
- ÁREA EM CONSOLIDAÇÃO
- ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

- PERÍMETRO URBANO
- NÃO EXECUTADO
- CEMITÉRIO
- RODOVIA MUNICIPAL



Secretaria de Planejamento Urbano  
Serviço de Planejamento Municipal

## IVAIPORÁ

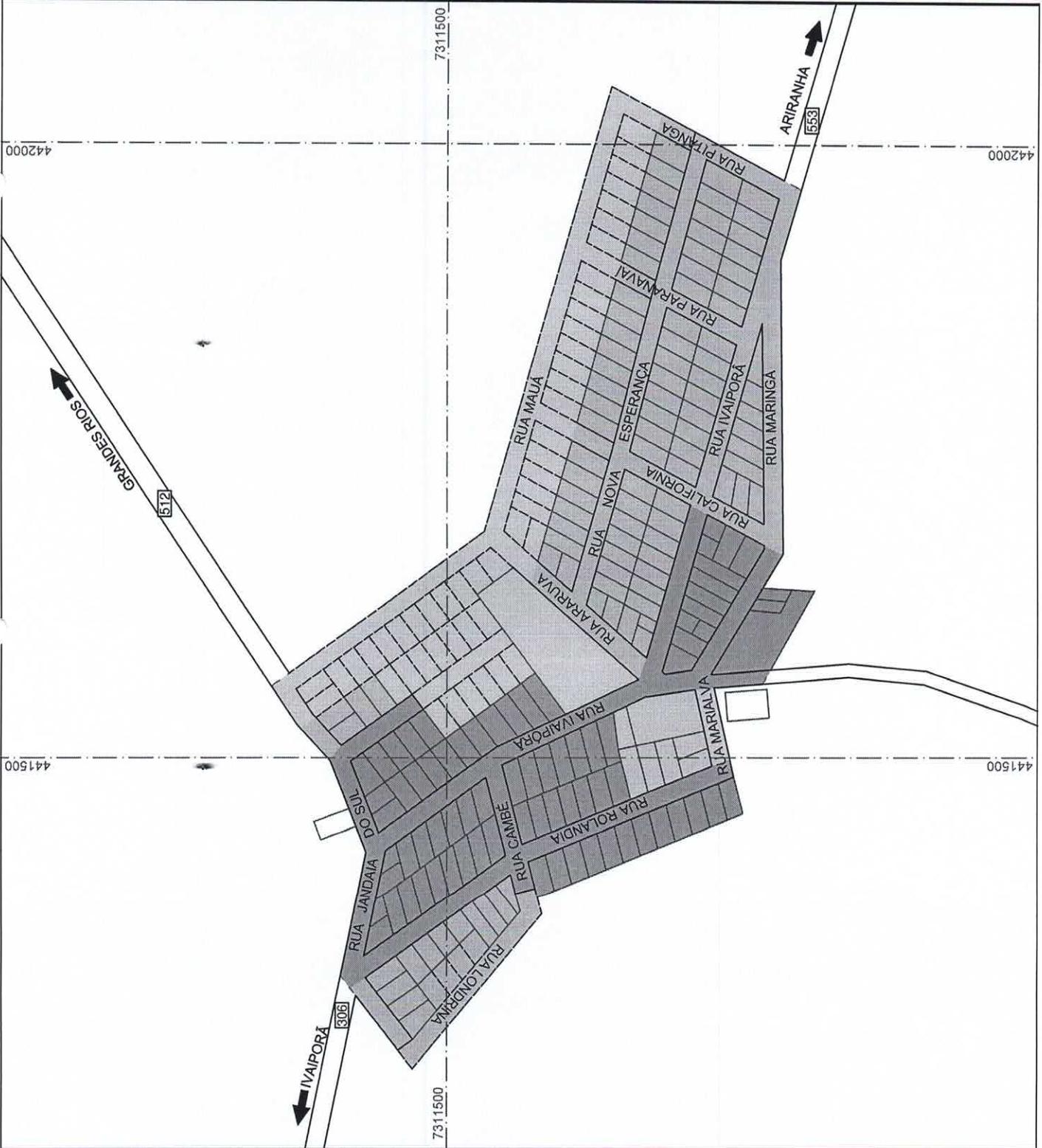
Município: **IVAIPORÁ**  
PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Mapa: **MACROZONEAMENTO-S. BÁRBARA**

Data: 09/2007

## GENIUS LOCI

ARQUITETURA E PLANEJAMENTO  
Resp. Técnicos: JOSÉ LUIZ FARACO ARQUITETO CREA SP 72.622/D  
NESTOR FAZENTE ARQUITETO CREA PR 6.172/D





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS  
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E TURISMO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## PROJETO DE LEI Nº. 19/2008 - Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Ivaiporã- Pr e dá outras providências.

### PARECER :

Os Membros das Comissões acima mencionadas tendo analisado em conjunto o referido Projeto de Lei, e estando o mesmo dentro das normas legais, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação, por ser o Plano Diretor Municipal, um instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

Edison José de Brito

Antonio Vila Real

Edivaldo Aparecido Montanheri

Geovane Pedroso

Antônio Alves

Luis Gustavo Chaves

Lourdes José de Assunção Mancia